

# REGIMENTO INTERNO DA 1ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE ANÁPOLIS- GOIÁS (1ª CCA)

A 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis-GO, doravante denominada 1ª CCA, no uso das prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei nº 9.307/96, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

#### **PREÂMBULO**

A 1ª CCA é órgão integrante da estrutura organizacional da Associação Comercial e Industrial de Anápolis-GO (ACIA) e tem por objetivo administrar conciliações e processar as arbitragens que lhes forem submetidas, nos termos da Lei nº 9.307/96.

## SEÇÃO I DA LEGITIMIDADE

- Artigo 1º. Toda pessoa capaz, física ou jurídica, poderá convencionar o uso da arbitragem para a resolução de conflitos de interesses relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
- Artigo 2º. As partes poderão atuar na arbitragem pessoalmente ou por intermédio de advogado, ou , ainda, sendo pessoa jurídica, através de preposto.
- Artigo 3°. O procedimento das arbitragens submetidas à 1° CCA realizar-se-á em conformidade com este Regimento Interno, respeitando a ordem pública e os bons costumes, bem como o previsto na Lei n° 9.307/96.
- Artigo 4°. As arbitragens submetidas à 1ª CCA serão conduzidas e decididas pelo(s) árbitro(s) escolhido(s) pelas partes, cabendo à 1ª CCA assegurar a aplicação do mesmo.
- Artigo 5°. As causas protocoladas nesta Corte serão recebidas na secretaria da 1ª CCA e autuadas com numeração própria e seqüencial.
- Artigo 6°. Não é cabível o pedido de gratuidade da justiça na 1ª CCA.



## SEÇÃO II DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 7º. A 1ª CCA sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem, de acordo com este Regimento Interno, que adotem o seguinte modelo de Cláusula Compromissória, a qual deverá ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

"Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas do presente instrumento contratual serão resolvidas, de forma definitiva, por meio da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. A arbitragem será administrada e processada na 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis-GO (1ª CCA), com sede na Rua Manoel D'Abadia Nº 335, Centro, Anápolis-GO. O(s) árbitro(s) será(ão) escolhido(s) pelas partes, e este(s) deverá(ão) conduzir o processo na forma do Regimento Interno da 1ª CCA".

"Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas do presente instrumento contratual serão resolvidas, de forma definitiva, por meio da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. A arbitragem será administrada e processada na 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis-GO (1ª CCA), com sede na Rua Manoel D'Abadia Nº 335, Centro, Anápolis-GO, e será conduzida nos moldes de seu Regimento Interno vigente na data do pedido de instauração. O(s) árbitro(s), constante do quadro de árbitros da entidade, será(ão) escolhido(s) pelas partes, nos termos do Regimento Interno da 1ª CCA, e decidirá(ão) conforme as normas de direito positivo. O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua recusa em firmar compromisso arbitral, não obstará a instituição da arbitragem. O idioma oficial a ser adotado será o português".

§1º Qualquer outro compromisso firmado entre as partes será válido desde que demonstre a intenção inequívoca destas de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, perante a 1ª CCA.

§2º A Cláusula Compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Artigo 8°. Havendo ou não Cláusula Compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito à 1ª CCA, será lavrado Termo de Compromisso Arbitral.



## SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Artigo 9°. A parte que desejar submeter o seu conflito perante a 1ª CCA deverá protocolar na secretaria desta a sua reclamação, com petição inicial, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

- I. o nome, a qualificação, o endereço das partes, e-mail e número do whatsapp;
- II. os fatos, os fundamentos e os pedidos da ação;
- III. o objeto da arbitragem e o valor da causa;
- IV. o comprovante de pagamento das custas iniciais;
- V. demais documentos relevantes para a solução do litígio.

#### Artigo 10. O valor da causa constará da petição inicial e será:

- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II. na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III. na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- IV. na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- V. na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VI. na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VII. na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal;
- VIII. na ação de despejo corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47 da Lei 8.245/91, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;
  - IX. conforme previsto nas legislações esparsas.

Artigo 11. Juntamente com a petição inicial, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

#### a) Pessoa Jurídica/Empresa:



- Petição inicial em 1(uma) via;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do Contrato Social ou da última alteração;
- Objeto da reclamação;
- Procuração, se houver advogado;
- Demais documentos que instruam o pedido.

#### b) Pessoa Jurídica/Condomínio:

- Petição inicial em 1(uma) via;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia da convenção do condomínio;
- Cópia da ata de eleição do síndico;
- Cópia da carteira de identidade do síndico;
- Objeto da reclamação;
- Procuração, se houver advogado;
- Planilha de débitos, em caso de cobrança de taxas condominiais;
- Demais documentos que instruam o pedido.

#### c) Pessoa Física:

- Petição inicial em 1(uma) via;
- Cópia do CPF e do RG, ou CNH;
- Objeto da reclamação;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Procuração, caso haja advogado;
- Demais documentos que instruam o pedido.

#### Artigo 12. O procedimento poderá ter início junto à 1ª CCA:

I. por qualquer das partes interessadas, havendo Cláusula Compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ao) notificada(s), prioritariamente, através do mensageiro da 1ª CCA de forma presencial, ou por via postal ou por meio eletrônico, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 1ª CCA em data e horário previamente agendados, com o objetivo de tentativa de conciliação, ou, caso infrutífera, para dar início à arbitragem mediante assinatura do Termo de Compromisso Arbitral.



II. por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de Cláusula Compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ao) notificada(s), prioritariamente, através do mensageiro da 1ª CCA de forma presencial, ou por via postal ou por meio eletrônico, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 1ª CCA em data e horário previamente agendados, com o objetivo de tentativa de conciliação, ou, caso infrutífera, em comum acordo, firmarem o Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de arquivamento da reclamação.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da notificação arbitral para o funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento da correspondência.

## SEÇÃO IV DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- Artigo 13. Na audiência de conciliação, as partes deverão comparecer na data e hora designadas, oportunidade em que o Conciliador tentará conciliar as partes.
- §1º Para os efeitos deste Regimento Interno, a expressão "Conciliador Ou Conciliador/Árbitro" aplica-se ao profissional que realizará as audiências de conciliação, com intuito de auxiliar as partes na busca pela autocomposição, de modo que o acordo realizado possa ser homologado, e/ou as partes firmem o Termo de Compromisso Arbitral.
- §2º Obtido o acordo, quanto ao mérito ou apenas à desistência da pretensão, compete ao Conciliador/Árbitro proferir sentença arbitral homologatória.
- §3º O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, mediante pedido das partes, e abrangerá apenas o que for acordado de forma consensual, sendo que a parte controversa do litígio seguirá no procedimento arbitral para a solução do conflito.
- §4º A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral, não se limitando à tentativa de acordo somente no início do procedimento, devendo, a todo instante, o Conciliador/Árbitro buscar a composição das partes, dispondo-se a intermediar as tratativas em audiência.



Artigo 14. Havendo interesse das partes poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, a qual será cobrada a partir da primeira redesignação, conforme previsto na Tabela de Custas da 1ª CCA.

Artigo 15. A audiência de conciliação, via de regra, será realizada de forma presencial. Entretanto, poderá também ser realizada de forma virtual.

Artigo 16. O tempo de duração da audiência de conciliação será de até 30(trinta) minutos. O prazo de tolerância para que ambas as partes compareçam à audiência será de até 15(quinze) minutos, sendo que cada minuto de atraso será descontado do tempo total da audiência.

Artigo 17. Na impossibilidade de comparecimento de uma das partes na audiência de conciliação, a parte interessada, por meio de petição protocolada até 72(setenta e duas) horas antes da data da audiência previamente agendada, poderá requerer nova data.

§1º A petição de que trata o caput deste artigo será levada para apreciação desta Corte e deverá conter justificativa e documentos que comprovem a necessidade da remarcação, bem como comprovante de pagamento da redesignação da audiência e do mensageiro, caso seja necessária a notificação pessoal da outra parte.

§2º A não observância do referido prazo acarretará o arquivamento da reclamação ou o julgamento à revelia, quando a parte interessada tratar-se do reclamante e do reclamado, respectivamente.

Artigo 18. Quando a audiência de conciliação for infrutífera, fica vedado constar eventual proposta de acordo no termo de audiência.

## SEÇÃO V DO TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL

Artigo 19. Não sendo possível o acordo entre as partes, será lavrado Termo de Compromisso Arbitral, o qual conterá:

- I. o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes interessadas;
- II. o nome, profissão, estado civil e domicílio do(s) árbitro(s) eleito(s) e seu(s) substitutos(s);



- III. a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. a data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral, caso seja necessário:
- V. o lugar e o prazo em que será proferida a sentença arbitral;
- VI. a indicação da lei ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes, ou a autorização das partes, para que o árbitro julgue por equidade;
- VII. o valor dos honorários do(s) árbitro(s);
- VIII. a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais.

Parágrafo único. Existindo Cláusula Compromissória elegendo o procedimento da 1ª CCA, o não comparecimento de uma das partes, desde que devidamente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos artigos 5° e 6° da Lei 9.307/96.

Artigo 20. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo Árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Artigo 21. Na assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, caso não haja outro prazo acordado, as partes sairão intimadas dos seguintes prazos:

- I. pagamento dos honorários arbitrais: 72(setenta e duas) horas a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral;
- I. pagamento dos honorários arbitrais: 72(setenta e duas) horas a contar da data do aceite do árbitro;
- II. apresentação de defesa: 15(quinze) dias corridos a contar do dia seguinte ao prazo final do Reclamante para pagamento dos honorários arbitrais;
- III. impugnação: 15(quinze) dias corridos a contar do dia seguinte ao prazo final do Reclamado para apresentação de defesa;
- IV. audiência de instrução arbitral: 30(trinta) dias a contar do dia seguinte ao prazo final do Reclamante para apresentação de impugnação;
- V. proferimento de sentença arbitral: 30(trinta) dias a contar do dia seguinte à audiência de instrução arbitral.



## SEÇÃO VI DA DEFESA DO RECLAMADO

Artigo 22. O(s) Reclamado(s) deverá(ão) apresentar defesa escrita no prazo de 15(quinze) dias corridos, a contar do dia seguinte ao prazo final do pagamento integral dos honorários arbitrais pela parte Reclamante.

Parágrafo único. A defesa deverá conter:

- I. o nome, a qualificação, o endereço da parte, e-mail e número do whatsapp;
- II. eventuais preliminares, fatos e fundamentos de defesa, e pedidos;
- III. demais documentos relevantes para a solução do litígio.
- Artigo 23. Não é cabível ao(s) Reclamado(s) formular(em) pedido de reconvenção.
- Artigo 24. Se o(s) Reclamado(s) não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Reclamante.
- Artigo 25. É facultado ao Reclamante apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias corridos, a contar do dia seguinte do prazo final da apresentação de defesa pelo Reclamado.

# SEÇÃO VII DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL

Artigo 26. Poderá ser designada pelo(s) Árbitro(s) a audiência de instrução arbitral.

Parágrafo único. As partes poderão requerer a dispensa da audiência de instrução arbitral, entretanto, tal decisão caberá ao(s) árbitro(s) nomeado(s).

- Artigo 27. As partes poderão pleitear a produção de todas as provas que entenderem pertinentes na audiência de instrução arbitral, desde que aceitas como oportunas pelo Árbitro.
- Artigo 28. Na impossibilidade de comparecimento de uma das partes na audiência de instrução arbitral, a parte interessada, por meio de petição protocolada até 72(setenta e duas) horas antes da data da audiência previamente agendada, poderá requerer nova data.



§1º A petição de que trata o caput deste artigo será levada para apreciação do(s) Árbitro(s) nomeado(s) e deverá conter justificativa e documentos que comprovem a necessidade da remarcação, bem como comprovante de pagamento da redesignação da audiência e do mensageiro, caso seja necessária a notificação pessoal da outra parte.

§2º A não observância do referido prazo acarretará o arquivamento da reclamação ou o julgamento à revelia, quando a parte interessada tratar-se do reclamante e do reclamado, respectivamente.

Artigo 29. As alegações finais, caso sejam necessárias, serão feitas oralmente na audiência de instrução arbitral.

Artigo 30. O tempo de duração da audiência de instrução arbitral será de até 60(sessenta) minutos. O prazo de tolerância para que ambas as partes compareçam à audiência será de até 15(quinze) minutos, sendo que cada minuto de atraso será descontado do tempo total da audiência.

## SEÇÃO VIII DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Artigo 31. Exaurida todas as formas de notificação do Reclamado será admitida a notificação por edital.

Artigo 32. A publicação do edital ocorrerá no site da 1ª CCA, bem como em seu mural, pelo período de 30(trinta) dias, devendo a mesma ser certificada nos autos.

## SEÇÃO IX DOS ÁRBITROS

Artigo 33. Atuarão como Árbitros da 1ª CCA os profissionais integrantes do Quadro de Árbitros desta Corte, sendo vedada a atuação de Árbitros externos.

Parágrafo único. Os árbitros que compõem o quadro de árbitros, não poderão atuar como advogados nesta Corte, tampouco assinar petições, não sendo vedada, entretanto, a atuação do escritório ao qual pertence.



Artigo 34. No desempenho de sua função, o Árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Artigo 35. Ao assinar o Termo de Compromisso Arbitral as partes deverão escolher, consensualmente, o(s) Árbitro(s) titular(es) e substituto(s) dentre os profissionais integrantes do Quadro de Árbitros da 1ª CCA para o julgamento do conflito.

Parágrafo único. Caso não haja consenso entre as partes na escolha do(s) Árbitro(s), caberá a escolha à 1ª CCA, a qual realizará sorteio.

Artigo 36. As partes poderão escolher o número de Árbitros que acharem conveniente, sempre em número ímpar.

Artigo 37. O Árbitro titular terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas, contados da data da ciência de sua indicação, para manifestar sua aceitação. Na hipótese de recusa, o Árbitro substituto será convocado.

Parágrafo único. O Árbitro substituto assumirá a arbitragem em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento superveniente ou falecimento do Árbitro titular.

Artigo 38. O Árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Artigo 39. O Árbitro, no exercício de sua função, responde civil e penalmente pelos danos que causar.

# SEÇÃO X DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 40. Nas reclamações com valor da causa superior a R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) poderá ser instituído o julgamento por Tribunal Arbitral o qual será composto por 03(três) Árbitros titulares, sendo 01(um) presidente e 02(dois) assistentes, bem como por 03(três) substitutos.



Artigo 41. A sentença arbitral será decidida pela maioria dos votos, tendo cada Árbitro direito a 1(um) voto.

Parágrafo único. Os Árbitros deverão proferir seus votos individualmente e, ao final, a sentença será proferida pelo Árbitro presidente.

### SEÇÃO XI DAS PROVAS

Artigo 42. Todos os meios de prova legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico poderão ser requeridos pelas partes diretamente ao Árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas a serem produzidas.

§1º As testemunhas deverão ser trazidas pelas próprias partes.

§2º Será permitida a oitiva de, no máximo, 03(três) testemunhas para cada parte, podendo tal quórum ser alterado pelo Árbitro em caráter excepcional.

Artigo 43. Para a apuração de fatos, que exijam conhecimentos técnicos específicos, as partes poderão requerer, justificadamente, a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, o(s) Árbitro(s) nomeará o perito e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a realização do laudo pericial, e facultará(ão) às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos em 10(dez) dias corridos.

# SEÇÃO XII DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 44. O Árbitro terá o prazo de 30(trinta) dias corridos a contar da data de audiência de instrução para proferir a sentença arbitral.



Parágrafo único. Caso seja dispensada a audiência de instrução ou ainda seja constatada a necessidade de realização de perícia, o referido prazo será ajustado entre as partes e o Árbitro.

Artigo 45. Proferida a sentença arbitral dá-se por finda a arbitragem.

Artigo 46. A sentença arbitral será colacionada aos autos e disponibilizada na secretaria da 1ª CCA para cientificação das partes.

Artigo 47. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Artigo 48. São requisitos fundamentais da sentença arbitral:

- I. o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III. o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV. a data e o lugar em que foi proferida.

Artigo 49. Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

Artigo 50. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Árbitro ou ao Tribunal Arbitral que:

- I. corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II. esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O Árbitro ou o Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias corridos ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes.



## SEÇÃO XIII DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Artigo 51. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Artigo 52. Instituída a arbitragem, caberá ao(s) Árbitro(s) manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente ao(s) Árbitro(s).

## SEÇÃO XIV DA CARTA ARBITRAL

Artigo 53. O Árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. A carta arbitral será instruída com a Convenção de Arbitragem e com as provas da nomeação do Árbitro e de sua aceitação da função.

Artigo 54. O pedido de expedição de carta arbitral será recebido por esta Corte, e em até 72(setenta e duas) horas a parte interessada deverá comparecer na sede da 1ª CCA para assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, mediante adiantamento de 30%(trinta por cento) dos honorários arbitrais.

Artigo 54. O pedido de expedição de carta arbitral será recebido por esta Corte, e em até 72(setenta e duas) horas a parte interessada deverá comparecer na sede da 1ª CCA para assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, mediante o pagamento do valor previsto na Tabela de Custas.



Parágrafo único. Caso a solicitação para expedição de carta arbitral ocorra já com o processo arbitral em curso, ainda assim será devido o valor mencionado no caput deste artigo.

Artigo 55. A carta arbitral será expedida pelo Árbitro nomeado no prazo de 10(dez) dias corridos, a contar da data de sua aceitação, devendo a parte interessada protocolá-la junto ao Poder Judiciário.

## SEÇÃO XV DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Artigo 56. Caberá as partes e seus procuradores manter, perante a 1ª CCA, sempre atualizados os dados para contato, tais como telefone, whatsapp, e-mail, bem como seus endereços comerciais e residenciais.

Artigo 57. As comunicações em geral poderão ser feitas pelos seguintes meios:

- a) por mensageiro da 1ª CCA;
- b) via postal, com aviso de recebimento;
- c) e-mail;
- d) telefonema;
- e) whatsapp.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser certificada nos autos da reclamação pelo secretário da 1ª CCA.

Artigo 57-A. É cabível a solicitação de comunicação, via mensageiro, fora do horário comercial, a qual seguirá os valores previstos na Tabela de Custas da 1ª CCA.

Artigo 57-B. As comunicações por via postal serão enviadas e monitoradas pela secretaria da 1ª CCA, devendo ser observado o valor constante na Tabela de Custas.

Artigo 58. Na contagem de prazos considerar-se-á dias corridos.



Artigo 58. Na contagem de prazos considerar-se-á dias corridos, os quais serão prorrogados para o próximo dia útil caso o seu termo inicial e/ou final ocorra em finais de semana ou feriados.

Artigo 59. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regimento Interno ou ordenada pela 1ª CCA, deverá ser concedido o prazo de 05(cinco) dias corridos.

## SEÇÃO XVI DO CARÁTER ITINERANTE DA CORTE E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE

Artigo 60. A 1ª CCA tem caráter itinerante, podendo realizar arbitragens em outras cidades/localidades.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem do Conciliador e do(s) Árbitro(s) serão custeadas pelas partes.

## SEÇÃO XVII DAS DESPESAS DE ARBITRAGEM

Artigo 61. As despesas da arbitragem constituem-se em:

- a) custas de administração da conciliação;
- b) custas de administração da arbitragem;
- c) custas de notificação/cientificação, realizada pelo mensageiro da 1ª se;
- d) custas de redesignação de audiência;
- e) honorários arbitrais;
- f) honorários sucumbenciais;
- g) honorários periciais;
- h) demais despesas.

Artigo 62. O pagamento de todas as despesas deverá ser efetuado antecipadamente ao ato a ser realizado, no prazo estabelecido neste Regimento Interno ou no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de arquivamento.



Artigo 63. A responsabilidade pelo pagamento das despesas da arbitragem será sempre do Reclamante, exceto se o ato a ser cumprido for solicito pelo Reclamado, ou se as partes convencionarem de modo diverso na Cláusula Compromissória ou no Termo de Compromisso Arbitral.

Parágrafo único. Na sentença arbitral o Árbitro decidirá acerca da restituição das despesas de arbitragem adiantadas pelo Reclamante.

Artigo 64. Em nenhuma hipótese as despesas de arbitragem serão devolvidas.

## SEÇÃO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65. As partes que convencionarem a arbitragem perante a 1ª CCA deverão:

- a) observar o previsto no regimento interno e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
- b) expor os fatos, conforme a verdade;
- c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos:
- d) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito.

Parágrafo único. O(s) Árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa no patamar máximo de 10%(dez por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sendo que esta será revertida em benefício da parte prejudicada.

Artigo 66. Serão distribuídas por dependência as arbitragens e julgadas simultaneamente pelo(s) Árbitro(s) as causas que:

- a) for comum o objeto ou a causa de pedir (conexão);
- b) houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras (continência).

Parágrafo único. Os honorários arbitrais serão devidos para cada processo.



Artigo 67. Todos os atos praticados durante a arbitragem poderão ser gravados e arquivados pela 1ª CCA, através dos meios tecnológicos existentes. Caso ocorra a gravação, fica facultado às partes o seu acesso, mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único. As informações atinentes às arbitragens mencionadas no caput terão o prazo de guarda de 05(cinco) anos. Findado tal prazo, estes serão incinerados, ou descartados da melhor forma a fim de resguardar o sigilo total dos processos.

Artigo 68. Caso haja pagamento oriundo de algum processo na secretaria da 1ª CCA, esta Corte reterá o percentual de 10%(dez por cento) do valor total do acordo, devendo tal retenção ser feita já na primeira parcela.

Artigo 69. Aplica-se de forma subsidiaria ao presente Regimento Interno as disposições contidas na Lei 9.307/96.

Artigo 70. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação interna na 1ª CCA.

### INFORMAÇÕES DA 1ª CCA

- 1. Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis-GO, com sede na Rua Manoel D'Abadia, Nº 335, Centro, Anápolis-GO (sede da ACIA), CEP: 75.020-030.Fone: (62) 4014-7007.
- 2. Horário de atendimento ao cliente: de segunda a quinta-feira, das 08:00h às 18:00h; nas sextas-feiras, das 08:00h às 17:30h.

#### **GLOSSÁRIO**

- Árbitro(s): pessoa(s) física(s) escolhida pelas partes para conduzir o procedimento de arbitragem, e decidir, em caráter definitivo, a causa ou o conflito apresentado;
- 1ª CCA: instituição privada responsável pela administração, processamento, organização, manutenção e serviços relacionados à solução de conflitos via conciliação, e arbitragem, conforme seu Regimento Interno;



- Cláusula Compromissória: cláusula firmada entre as partes, que desejam submeter à solução de seus litígios à arbitragem;
- Compromisso Arbitral: ratificação ou anuência das partes de que o litígio será resolvido pela arbitragem;
- Quadro de Árbitros: conjunto de profissionais indicados pela 1ª CCA que atuarão como Árbitros nesta;
- Regimento Interno: norma interna sobre a composição e funcionamento da 1ª CCA;
- Secretaria: órgão de administração da 1ª CCA responsável pela implementação das rotinas administrativas relacionadas às arbitragens, na forma do Regimento Interno;
- Sentença Arbitral: decisão final do juízo arbitral sobre o litígio em questão.

Anápolis-GO, 31 de maio de 2021.

Caroline Costa Kowalewski Bellini Conciliadora/Árbitra da 1ª CCA

Olin Daniel Ferreira Silva Conciliador/Árbitro da 1ª CCA

Álvaro Otávio Dantas Maia Presidente da Associação Comercial e Industrial de Anápolis-GO